EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.076 - RS (2018/0311764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA MADEPINHO LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		THIAGO TODESCHINI FERREIRA E OUTRO(S) - RS102184
		TAYLENE MOREIRA DE SÁ - RS109420
EMBARGADO	:	SERGIO SETEMBRINO SPIER
EMBARGADO	:	NELCI SPIER
ADVOGADOS	:	JEFFERSON PICOLI - RS050336
		TAIANE DE MELLO FRÖHLICH E OUTRO(S) - RS088571

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA MADEPINHO LTDA, à decisão de fls. 652/653, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> [...] a recorrente, ao ser intimada para regularizar a representação processual, juntou substabelecimento assinado pelo Dr. Diego Martignoni à Dra. Taylene Moreira de Sá, considerando que a determinação de regularização concernia a essa advogada. A conclusão é fundada ao fato de a regularização processual do Dr. Thiago Todeschini já ter sido regularizada diante de ato jurídico perfeito. Conforme fls. 447-452, o Dr. Todeschini já assinou o recurso de apelação, o qual não foi conhecido em razão do entendimento do Tribunal a quo do cabimento de agravo de instrumento na ocasião.
>
> [...]
>
> Ainda assim, a fim de evitar maiores delongas a respeito da representação processual, a embargante junta substabelecimento do Dr. Diego Martignoni ao Dr. Thiago Todeschini Ferreira, ratificando os atos até então praticados por este.
>
> [...]
>
> No que concerne ao fundamento de o recurso especial ser cabível tão somente contra decisões de órgão colegiado, verifica-se que há clara omissão. Excelência, no caso dos autos, a matéria foi discutida em dois recursos: o recurso de apelação nº 70076397892 e o agravo de instrumento nº 70074940164. O recurso de apelação interposto pela recorrente não foi conhecido, no entanto, quanto ao recurso de agravo de instrumento, a matéria foi enfrentada de forma colegiada [...] (fls. 656/657).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes

aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que é irrelevante que a procuração tenha sido acostada aos autos somente agora, nestes embargos, pois, o que importa para fins de verificação de regularidade da representação processual é o momento da interposição do recurso.

Como se trata da procuração ao subscritor do recurso especial, ou do subscritor do agravo em recurso especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto, porque, a parte ora Embargante, no momento da interposição dos recursos, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao referido subscritor.

Registre-se que foi percebida, nesta Corte, a irregularidade na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Embargante para que o referido vício fosse sanado (fl. 645).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Thiago Todeschini Ferreira, subscritor do recurso especial.

Diante disso, foi feita a decisão, ora embargada, não conhecendo do recurso. Somente agora, em sede destes aclaratórios que houve a regularização que, no entanto, não pode ser aceita, em razão da preclusão consumativa (AgInt no REsp 1630054/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017.)

Consta da decisão embargada que, consoante o enunciado da Súmula n. 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Esse entendimento prevalece mesmo que à decisão monocrática tenham sido

opostos embargos de declaração e que estes tenham sido julgados pelo colegiado. Confira-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.
>
> 1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.
>
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 540.238/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 29/10/2014.)

Mesmo a existência de embargos de declaração julgados pelo órgão colegiado não satisfaz essa condição, pois a análise dos aclaratórios é feita com base em obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado, e não com relação à matéria de fundo discutida nos autos.

Portanto, nos embargos colegiados, não se discute o mérito recursal, mas os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou seja, o órgão colegiado não julga a questão controvertida.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do**

mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente